



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.136, DE 2025 **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, a fim de dispor sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas no âmbito do portal digital único e das redes sociais do Poder Executivo federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, a fim de dispor sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas no âmbito do portal digital único e das redes sociais do Poder Executivo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, a fim de dispor sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas no âmbito do portal digital único e das redes sociais do Poder Executivo federal.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre pessoas no portal digital único e nas redes sociais do Poder Executivo federal.

§ 1º A divulgação de que trata este artigo deverá:

I – respeitar os direitos da personalidade e a proteção de dados pessoais, conforme previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – ser realizada mediante solicitação formal de órgãos de segurança pública, conselhos tutelares, Ministério Público ou familiares devidamente identificados, nos termos do regulamento;

III – conter, preferencialmente, fotografia atualizada da pessoa desaparecida, nome completo, idade, data e local do



desaparecimento, bem como contatos oficiais para recebimento de informações.

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal deverão reservar, no portal digital único do governo federal e em suas respectivas redes sociais institucionais, espaço fixo e de fácil acesso para a divulgação das informações previstas nesta Lei, observadas as diretrizes de comunicação social do governo.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), será responsável pela regulamentação, coordenação, padronização e supervisão das ações de divulgação de que trata este artigo, podendo, para este fim, firmar convênios com estados, municípios e entidades da sociedade civil.

§ 4º As publicações poderão ser veiculadas em formato visual ou audiovisual, priorizando-se a acessibilidade e a linguagem inclusiva, com o objetivo de ampliar o alcance e a efetividade da busca.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ampliar o alcance e a efetividade na busca por pessoas desaparecidas, determinando que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal utilizem suas redes sociais oficiais para divulgar informações sobre desaparecimentos, em colaboração com os órgãos de segurança pública e demais instituições competentes.

A proposta inspira-se em práticas já adotadas em outros âmbitos, como a inserção de fotos e dados de pessoas desaparecidas nas contas de energia elétrica, medida que tem se mostrado eficaz na mobilização social e na obtenção de informações que auxiliam na localização dessas pessoas. Ao estender tal iniciativa às redes sociais do Governo Federal, busca-se aproveitar o potencial de comunicação das plataformas digitais, que alcançam milhões de cidadãos diariamente em todo o território nacional.



A divulgação sistemática de informações sobre pessoas desaparecidas nas redes sociais institucionais, como perfis do Governo Federal, ministérios, autarquias e empresas públicas, tem potencial de alcançar um público diversificado, incluindo usuários de diferentes faixas etárias e regiões do país. Trata-se de um meio moderno, rápido e de baixo custo, que pode gerar resultados imediatos, especialmente nas primeiras horas ou dias após o desaparecimento, período crítico para o sucesso das buscas.

A proposta também se harmoniza com a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, ao fortalecer os instrumentos de divulgação pública e de engajamento social. Ademais, observa integralmente os princípios da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo que toda publicação respeite a privacidade e a dignidade da pessoa desaparecida e de seus familiares.

Portanto, este Projeto de Lei é uma medida simples, de custo mínimo e de alto impacto social, que reforça o compromisso do Estado brasileiro com a defesa da vida, a proteção das famílias e a promoção de políticas públicas humanitárias e integradas. Sua aprovação representará um importante avanço na consolidação de uma rede nacional de solidariedade e informação em prol da localização de pessoas desaparecidas em todo o território nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que se revela não apenas justa e necessária, mas também profundamente humana.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MURILO GALDINO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201903-16;13812
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO